



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.812 - SP (2018/0021993-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
PROCURADOR : **WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S)** - SP197529
AGRAVADO : **V E B**
ADVOGADO : **EMÍLIA AUGUSTA DA COSTA** - SP260372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANOS MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. Do confronto entre os fundamentos do recurso especial e do acórdão repreendido, observa-se que, efetivamente, não houve o regular prequestionamento. Efetivamente, repita-se, para a satisfação desse requisito pelo apelo nobre não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado, todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e enfrentada de modo fundamentado, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
3. Quanto a violação ao art. 186 do CC/2002 -, vale ressaltar que o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de reconhecer a culpa dos agentes municipais no episódio não pode se revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.812 - SP (2018/0021993-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
PROCURADOR : **WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S)** - SP197529
AGRAVADO : **V E B**
ADVOGADO : **EMÍLIA AUGUSTA DA COSTA** - SP260372

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANOS MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante que, ao contrário do que supõe a decisão recorrida, o especial reúne condições de processamento.

Para tanto, aduz que a disciplina relativa ao cerceamento de defesa foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, bem como que a incidência da Súmula 7/STJ não pode ser aplicada, tendo em vista que a dilação probatória não foi inaugurada na origem.

Sem a apresentação de impugnação pela agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.812 - SP (2018/0021993-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANOS MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. Do confronto entre os fundamentos do recurso especial e do acórdão repreendido, observa-se que, efetivamente, não houve o regular prequestionamento. Efetivamente, repita-se, para a satisfação desse requisito pelo apelo nobre não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado, todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e enfrentada de modo fundamentado, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
3. Quanto a violação ao art. 186 do CC/2002 -, vale ressaltar que o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de reconhecer a culpa dos agentes municipais no episódio não pode se revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

De pòrtico, quanto a alegação negativa de vigência ao art. 330, I, do CPC/1973, o recurso especial apresentou o seguinte fundamento:

Frise-se por oportuno que, ao contrário do entendimento no Nobre Magistrado *“a quo”*, não se trata de causa madura, ao contrário, esta Municipalidade rechaçou em todos os seus termos e peça inaugural apresentada, sendo certo que, frise-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões alinhavadas prescindem da instrução probatória, não se admitindo sejam adotadas como verdade absoluta.

Nessa toada, instalou-se posições contrapostas e antagônicas das partes, o que socorre a necessidade de dilação probatória, o que foi ceifado pelo MM. Juízo monocrático, negando assim vigência ao artigo 330, inciso I, do Código de Ritos.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

...”

Nessa senda, o que se pretende com a presente peça recursal, é que seja dado oportunidade à produção de provas, já que, frise-se, esta Municipalidade nega veementemente qualquer alegação da Autora, ora Recorrida. (e-STJ, fls. 239/240)

Do confronto entre os fundamentos do recurso especial e do acórdão reprechido, observa-se que, efetivamente, não houve o regular prequestionamento.

Efetivamente, repita-se, para a satisfação desse requisito pelo apelo nobre não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado, todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido **discutida e enfrentada de modo fundamentado**, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Registre-se que a parte recorrente não sustentou argumentos com o fim de obter um pronunciamento pelo Tribunal *a quo* a respeito da questão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, 543-B E 543-C, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Com relação à violação à Súmula 85, na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal (STJ, AgRg no AREsp 261.990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

III - Sobre a alegada violação dos arts. 535, inc. II, 543-B e 543-C do CPC, vê-se que no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Ademais, ainda que superado tais óbices, a revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1172097/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO FISCO. REMANESCÊNCIA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações veiculadas no apelo raro a justificar a suscitada afronta aos arts.

151, VI, do CTN; e 2º da Lei nº 8.397/92, tampouco essas questões constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

3. O entendimento do Tribunal a quo no sentido de que o pedido posterior de parcelamento não traz reflexos no âmbito do julgamento da medida cautelar fiscal, haja vista o interesse processual remanescente do ente fazendário em assegurar as garantias voltadas à efetivação do crédito tributário, mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ sobre o tema. Precedentes: AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/5/2017; AgRg no AREsp 828.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1679810/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Por fim, quanto a violação ao art. 186 do CC/2002 -, vale ressaltar que o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de reconhecer a culpa dos agentes municipais no episódio não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da União, objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil da ré. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no ponto relativo à incidência da Súmula 283/STF, assim como acerca da inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não restou comprovada a responsabilidade civil da parte agravada - demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à responsabilidade civil da União -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

VI. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1662061/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DA UNIÃO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NAUFRÁGIO DA EMBARCAÇÃO BATEAU MOUCHE IV. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA PARTE AUTORA.

VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, DEVENDO SER MANTIDO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional deixa claro o reconhecimento de culpa da Administração e a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta culposa da UNIÃO. Rever referido entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa e não mera valoração da prova, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. No mesmo sentido, confira-se: REsp 728.456/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.11.2011.

2. A responsabilidade da União foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base na interpretação dada ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.5.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 4.6.2007.

3. A revisão do valor a ser indenizado a título de dano moral somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada parte autora.

4. A não indicação do dissídio jurisprudencial de forma analítica, de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág.

único do Estatuto Processual Civil, impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, c da Constituição Federal.

5. Agravo da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1107094/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0021993-1

AgInt no
AREsp 1.240.812 /
SP

Número Origem: 10012529620148260271

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S) - SP197529
AGRAVADO : V E B
ADVOGADO : EMÍLIA AUGUSTA DA COSTA - SP260372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S) - SP197529
AGRAVADO : V E B
ADVOGADO : EMÍLIA AUGUSTA DA COSTA - SP260372

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.